

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial**

**Processo nº 1001039-49.2025.8.26.0354**

**ATLAS PARTNERS – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, representada por seu sócio **LEONARDO CAMPOS NUNES** (OAB/SP sob o nº 274.111), nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **SJR EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** previsto no art. 22, *caput*, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> (**Doc. 1**).

1. Ante o exposto, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda, dos credores, do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência do presente relatório.
2. A Administradora Judicial ressalta que o presente relatório tem cunho meramente opinativo, com o intuito de auxiliar os credores, o Ministério Público e o Juízo Recuperacional na tomada de decisões sobre os principais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

[...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. Em outras palavras, o presente relatório, obviamente, não vincula o Juízo Recuperacional, único competente para realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, tampouco os credores, que poderão modificá-lo na Assembleia-Geral de Credores (art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>).

4. Além disso, a Administradora Judicial declara que, além das cláusulas mencionadas expressamente no presente relatório, não vislumbrou nenhuma invalidade ou ineficácia nos demais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial.

5. Por fim, a Administradora Judicial requer que as intimações dos atos processuais sejam publicadas, exclusivamente, em nome do advogado **LEONARDO CAMPOS NUNES** (OAB/SP nº 274.111).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

**Leonardo Campos Nunes**  
**OAB/SP 274.111**

**Yves Gimenes Pacanaro**  
**CRA/SP 148.940**

---

<sup>2</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



**ATLAS**  
PARTNERS



# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

## Recuperanda

SJR Equipamentos de Pavimentação e Terraplanagem Ltda

## Processo

1001039-49.2025.8.26.0354

Janeiro/2026

**SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	<b>3</b>
1.1	Tempestividade .....	3
1.2	Limitações e Responsabilidades .....	4
<b>2</b>	<b>REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/05</b> .....	<b>5</b>
2.1	Meios de recuperação .....	6
2.2	Demonstração da viabilidade econômico-financeira.....	8
2.3	Laudo de avaliação de bens e ativos.....	21
<b>3</b>	<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE</b> .....	<b>23</b>
3.1	Quadro de credores .....	23
3.2	Condições de pagamento .....	24
3.2.1	Classe I (fls. 1.739-1.740) .....	24
3.2.2	Classe II (fls. 1.740) .....	25
3.2.3	Classe III (fls. 1.741-1.742) .....	26
3.2.4	Classe IV (fls. 1.742).....	26
3.2.5	Formas de pagamentos comuns aos credores.....	27
3.2.6	Observações.....	28
<b>4</b>	<b>LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>32</b>
4.1	Meios de Recuperação.....	32
4.2	Classe I – Trabalhistas.....	33
4.3	Classe II – Garantia Real .....	38
4.4	Classe III – Quirografários .....	38
4.5	Classe IV – ME/EPP.....	38
4.6	Obtenção de recursos .....	38
4.7	Alienação de ativos, criação de UPI's e alterações societárias.....	42
4.8	Envio de dados bancários por <i>e-mail</i> .....	46
4.9	Interpretação do PRJ.....	49
4.10	Efeitos do PRJ .....	50
4.11	Habilitação de crédito obrigatória .....	56
4.12	Compensação.....	58
4.13	Adesão de credores extraconcursais.....	61
4.14	Comunicação .....	61
4.15	Modificação de créditos.....	62
4.16	Eleição de foro .....	62
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de **Relatório de Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** referente ao processo de Recuperação Judicial nº 1001039-49.2025.8.26.0354, ajuizado pela Recuperanda SJR EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. na data de **02/10/2025**.

O presente Relatório foi elaborado em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, e do Anexo IV, do Comunicado CG nº 786/2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O escopo de atuação desta Administradora Judicial restringiu-se à **verificação da regularidade formal e da conformidade legal** do Plano de Recuperação Judicial, bem como à **análise dos elementos informativos** constantes do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, especialmente no que concerne à completude das informações, às premissas utilizadas nas projeções e à compatibilidade destas com o histórico operacional da Recuperanda. Isto é, não foram objeto de deliberação por parte desta Auxiliar o mérito econômico, a conveniência ou a adequação dos meios de soerguimento propostos pela Recuperanda.

Assim, este documento contempla a verificação do cumprimento da legislação vigente, especialmente da Lei nº 11.101/2005, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, e tem por referência o Plano de Recuperação Judicial (**fls. 1.723-1.750**), o Laudo Econômico-Financeiro (**fls. 1.751-1.815**), o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**fls. 1.816-1834**) e as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento.

### 1.1 Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Nota-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos foram protocolados nos autos **tempestivamente** em **12/01/2026**, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em **13/11/2025 (fls. 943-945)**.

## 1.2 Limitações e Responsabilidades

Inicialmente, esta Auxiliar salienta as premissas que basearam o presente Relatório, bem como destaca alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido, a saber:

- Os resultados constantes neste **Relatório de Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial** se basearam em informações apresentadas pela Recuperanda de forma administrativa e/ou nos autos do Processo n. 1001039-49.2025.8.26.0354, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias.
- A veracidade e a fidedignidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Recuperanda são de sua responsabilidade, de seus representantes legais e de seu contador, nos termos do art. 1.177 e art. 1.179 da Lei 10.406/2002, art. 1.048 e art. 1.049 do Decreto 9.580/2018.
- Por não ser objeto do presente trabalho, esta Auxiliar não realizou procedimentos de auditoria ou qualquer outro tipo de exame independente das informações fornecidas pela Administração e/ou responsáveis pelas Demonstrações Contábeis. À vista disso, não se pode afirmar ou garantir a precisão, completude e/ou integridade dos dados repassados.
- Não fez parte do escopo deste trabalho a identificação e/ou determinação de ajustes às demonstrações financeiras da Recuperanda, bem como a



identificação do potencial surgimento de quaisquer contingências e avaliação de viabilidade econômico-financeira.

- As análises que constam no presente Relatório não são exaustivas, limitando-se às informações disponibilizadas pela Recuperanda.
- Esta Auxiliar assegura que não sofreu qualquer influência da Administração da Recuperanda no decorrer dos trabalhos, no sentido de alterar a condição de independência ou os resultados aqui apresentados.

## 2 REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/05

Os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 delimitam os **requisitos formais, materiais e temporais** do plano de recuperação judicial, especialmente quanto à sua apresentação, conteúdo mínimo e aos limites legais para pagamento de créditos trabalhistas, a saber:

**Art. 53.** *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*  
*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*  
*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*






**Art. 54.** *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

*§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;  
 II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e  
 III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Consoante se deduz da documentação apresentada nos autos, a Recuperanda **cumpriu parcialmente** com os requisitos dos **arts. 53 e 54**, da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivo	Requisitos legais	Fls.	Status
Art. 53, inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.	1.723-1.750	
Art. 53, inciso II	Demonstração da viabilidade econômica.	1.751-1.815	
Art. 53, inciso III	Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	1.751-1.815	
Art. 53, inciso III	Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	1.816-1834	
Art. 54	Condições de pagamento dos credores trabalhistas.	1.723-1.750	

## 2.1 Meios de recuperação

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas **10** (dez) medidas de recuperação, implementadas e a implementar, consoante a **Cláusula 2.2 (fls. 1.735 – 1.737)**, *in verbis*:

1. *A reestruturação do passivo da Recuperanda;*
2. *A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras;*
3. *A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda;*
4. *Otimização financeira e operacional de todas as fases do procedimento produtivo da companhia;*
5. *Reestruturação de créditos;*
6. *Operações de reorganizações societárias;*
7. *Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos;*
8. *Constituição e alienação de UPI's, se necessário;*
9. *Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação*



*judicial; e*

- 10. Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente.*

Ademais, o Laudo Econômico-Financeiro indica, às **fls. 1.772-1.774**, um rol com **18** (dezoito) medidas de reestruturação, nos seguintes termos:

- 1. A reestruturação do passivo da Recuperanda;*
- 2. A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras;*
- 3. A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda;*
- 4. Otimização financeira e operacional de todas as fases do procedimento produtivo da companhia;*
- 5. Reestruturação de créditos;*
- 6. Operações de reorganizações societárias;*
- 7. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos;*
- 8. Constituição e alienação de UPI's, se necessário;*
- 9. Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;*
- 10. Contratação de equipe de consultoria financeira especializada, com a finalidade de analisar todos os setores da empresa, avaliar as medidas já implementadas e introduzir melhores práticas de gestão e administração;*
- 11. Redução de custos operacionais e o encerramento de contratos de prestação de serviços que, após análise detalhada, revelaram-se deficitários à sua atividade;*
- 12. Devolução de alguns equipamentos que, além de não serem indispensáveis à continuidade de suas operações, apresentam elevado saldo de financiamento;*
- 13. Renegociação de diversos contratos, obtendo redução de taxas de juros e de valores de pagamento;*
- 14. Alienação de ativos ociosos, convertendo passivos;*
- 15. Redução de despesas e implementação de um moderno e eficiente sistema de controle financeiro;*
- 16. Maior monitoramento e direcionamento na gestão de recursos;*
- 17. Expansão do portfólio de atividades, passando a oferecer novos serviços alinhados ao seu know-how e à sua expertise operacional;*

18. Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas da empresa.

Conforme se constata, o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo Econômico-Financeiro **são assimétricos quanto à natureza e o detalhamento dos meios de soerguimento** apresentados. Em síntese, **o Laudo inclui medidas não previstas no PRJ**, tais como a devolução de equipamentos, alienação de ativos ociosos e renegociação de contratos.

No mais, **ambos os documentos padecem de excessiva generalidade quanto à efetiva implementação dos meios de recuperação**, mormente pela ausência de quaisquer planos de ação e/ou cronogramas de execução das ações propostas.

## 2.2 Demonstração da viabilidade econômico-financeira

Como é cediço, o ordenamento jurídico recuperacional é uníssono no sentido de que **a apreciação da viabilidade econômico-financeira** do Plano de Recuperação Judicial **é matéria de exclusiva competência da coletividade de credores**, a ser exercida mediante deliberação em Assembleia Geral, no âmbito de sua autonomia decisória.

Por conseguinte, ao Administrador Judicial incumbe a função fiscalizatória, não lhe sendo atribuída a avaliação do mérito econômico ou da conveniência do Plano proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, reproduz-se, de forma literal, o entendimento do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

*“Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.  
[...]*

*No tocante ao laudo de demonstração de viabilidade econômica, o administrador judicial não poderá se manifestar sobre sua correção ou não, pois referida*

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

*apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores. Contudo, deverá verificar se todos os passivos, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, foram compreendidos dentro do fluxo de caixa projetado. Outrossim, deverá esclarecer se o fluxo de caixa projetado é coerente com o fluxo de caixa do período anterior à recuperação judicial e se sua alteração encontra justificativa”.*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

**2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.**

*3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.<sup>2</sup> (g.n.)*

Em complemento, o Comunicado CG n.º 786/2020, Tribunal de Justiça de São Paulo, assevera que cabe ao Administrador Judicial, quanto ao resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

*“Apontar os principais indicadores que constarem dos laudos, tais como o valor total dos ativos; valor de liquidação dos ativos e valor de geração de caixa mensal. Espera-se uma análise crítica do AJ especialmente quanto às premissas usadas pelo avaliados, ao valor de mercado dos ativos e à expectativa de faturamento da Recuperanda com base em seu histórico”.*

À vista das considerações acima consignadas, apresenta-se a seguir uma análise crítica dos elementos informativos, das premissas e projeções econômico-

<sup>2</sup> STJ; AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.

financeiras elaboradas pela Recuperanda.

No que concerne à demonstração da viabilidade econômico-financeira do PRJ, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro às **fls. 1.751-1.815**, emitido na data-base de **12/01/2026**. O documento foi elaborado pela empresa **Laboratório de Negócios Ltda.** e assinado pelo **economista Sr. Alberto Martins de Araújo** (CORECON nº 33.888). Quanto à viabilidade, o Laudo consigna, **às fls. 1.776**, que:

*“A crise financeira atualmente experimentada pela empresa é fruto de uma conjunção de fatores externos e internos que afetaram adversamente os seus fluxos de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual de suas obrigações junto a seus credores. Entretanto, as atividades desempenhadas pela empresa são rentáveis e viáveis economicamente.*

*[...]*

*Essa projeção leva em consideração o início de uma retomada moderada da economia a partir de 2025 e 2026, e a expectativa de uma política econômica voltada para o reequilíbrio das contas públicas e focada nas reformas estruturais.”*

Ademais, o referido documento esclarece, em seu item III (**fls. 1.786**), que as análises de viabilidade econômico-financeira e a emissão do Parecer Técnico foram fundamentadas estritamente em documentos e informações fornecidos pela própria Recuperanda. Assim, o Laudo destaca que as premissas econômicas, operacionais e financeiras estão consubstanciadas nas planilhas e demonstrativos projetados pela direção da empresa, os quais abrangem especificamente:

- a) as premissas macroeconômicas;*
- b) o mapa de premissas operacionais e financeiras para elaboração das projeções; e*
- c) o Demonstrativo de Resultados e Fluxos de Caixa projetados para o período de 2026 a 2039, apresentando a geração de receitas, custos, despesas operacionais e o cronograma de pagamentos aos credores.*

Isto posto, procede-se à exposição das diretrizes que fundamentaram as projeções relativas ao período de **2026 a 2039**, bem como das premissas macroeconômicas e operacionais e dos demonstrativos financeiros projetados,

conforme disposto nos **Anexos I a IV** do Laudo (**fls. 1.803-1.814**).

No item “2. Memórias de cálculos históricos e das projeções” do **Anexo I (1.803-1.806)**, são destacados os parâmetros básicos que embasaram a modelagem financeira da Recuperanda, a saber: a) Volume das operações da empresa e as suas receitas brutas e líquidas; b) Estrutura e comportamento dos custos e despesas operacionais em relação às receitas líquidas; c) Níveis do capital de giro e de investimentos (CAPEX) para manutenção das operações da empresa; d) Alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social e; e) Alienação de ativos, através da constituição de UPIs, se necessário. Além desses, a devedora afirma que foram consideradas para a projeção dos tributos as alíquotas médias sobre as receitas brutas da empresa.

Quanto às premissas macroeconômicas, é apresentada, no **Anexo II (fls. 1.808)**, uma tabela com indicadores de atividade, inflação e juros projetados pela instituição financeira Bradesco até o exercício de 2028, ausente, contudo, o registro da respectiva data-base.

O **Anexo III (fls. 1.809)**, por sua vez, discrimina a memória de cálculo das projeções operacionais, demonstrando resumidamente a correlação estabelecida entre as despesas e receitas projetadas e seus respectivos indexadores. Adicionalmente, o **Anexo IV (fls. 1.810-1.814)** apresenta as Demonstrações de Resultado e Fluxo de Caixa projetadas.

#### Premissas operacionais apresentadas pela Recuperanda (fls. 1.809) - 2026 a 2029

Descrição	Premissas
Receita Bruta	Capacidade instalada + Inflação Oficial - IPCA + Ganho real ao ano
Custo dos serviços prestados	% s/ Receita Líquida + Produtividade ao longo do período
Despesas operacionais	Inflação Oficial - IPCA + % sobre a Receita Líquida pontuais
Despesas financeiras	Juros Contratos Bancários + Juros da Recuperação Judicial
Imposto de renda	Alíquota Média % - Lucro Presumido

#### Demonstrativo de Resultado Projetado (fls. 1.811) - 2026 a 2032.

DRE Projetado	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
<b>Receita operacional bruta</b>	<b>5.910.939</b>	<b>6.178.092</b>	<b>6.445.899</b>	<b>6.700.880</b>	<b>6.966.316</b>	<b>7.242.634</b>	<b>7.530.282</b>
(-) Deduções da receita	326.387	335.404	355.927	363.785	384.663	393.197	415.803
<b>Receita operacional líquida</b>	<b>5.584.552</b>	<b>5.842.688</b>	<b>6.089.972</b>	<b>6.337.095</b>	<b>6.581.653</b>	<b>6.849.437</b>	<b>7.114.478</b>
(-) Custos	813.787	851.402	887.437	923.448	959.085	998.107	1.036.729
<b>Lucro Bruto</b>	<b>4.770.766</b>	<b>4.991.286</b>	<b>5.202.535</b>	<b>5.413.647</b>	<b>5.622.568</b>	<b>5.851.331</b>	<b>6.077.749</b>
(-) Despesas administrativas	2.239.088	2.319.695	2.398.565	2.470.521	2.544.637	2.620.976	2.699.606

(-) Despesas de pessoal	1.641.392	1.700.482	1.758.298	1.811.047	1.865.378	1.921.340	1.978.980
<b>Resultado operacional</b>	<b>890.286</b>	<b>971.110</b>	<b>1.045.673</b>	<b>1.132.078</b>	<b>1.212.553</b>	<b>1.309.015</b>	<b>1.399.164</b>
(-) Despesas/Receitas financ.	278.165	284.171	376.613	370.750	364.687	358.418	351.938
<b>Resultado antes do IR/CSLL</b>	<b>612.121</b>	<b>686.939</b>	<b>669.059</b>	<b>761.329</b>	<b>847.866</b>	<b>950.596</b>	<b>1.047.226</b>
(-) IR/CSLL	123.126	128.148	133.183	137.976	142.967	148.161	153.569
<b>Lucro Líquido</b>	<b>488.995</b>	<b>558.791</b>	<b>535.876</b>	<b>623.352</b>	<b>704.899</b>	<b>802.435</b>	<b>893.657</b>

**Demonstrativo de Resultado Projetado (fls. 1.812) - 2033 a 2039.**

DRE Projetado	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
<b>Receita operacional bruta</b>	<b>7.829.723</b>	<b>8.141.441</b>	<b>8.465.940</b>	<b>8.803.743</b>	<b>9.155.396</b>	<b>9.521.467</b>	<b>9.902.547</b>
(-) Deduções da receita	425.069	449.550	459.609	486.121	497.039	525.752	537.601
<b>Receita operacional líquida</b>	<b>7.404.654</b>	<b>7.691.891</b>	<b>8.006.331</b>	<b>8.317.622</b>	<b>8.658.357</b>	<b>8.995.715</b>	<b>9.364.946</b>
(-) Custos	1.079.014	1.120.870	1.166.691	1.212.052	1.261.704	1.310.865	1.364.669
<b>Lucro Bruto</b>	<b>6.325.640</b>	<b>6.571.021</b>	<b>6.839.640</b>	<b>7.105.570</b>	<b>7.396.653</b>	<b>7.684.851</b>	<b>8.000.276</b>
(-) Despesas administrativas	2.780.594	2.864.011	2.949.932	3.038.430	3.129.583	3.223.470	3.320.174
(-) Despesas de pessoal	2.038.349	2.099.500	2.162.485	2.227.359	2.294.180	2.363.005	2.433.896
<b>Resultado operacional</b>	<b>1.506.697</b>	<b>1.607.510</b>	<b>1.727.224</b>	<b>1.839.781</b>	<b>1.972.890</b>	<b>2.098.375</b>	<b>2.246.206</b>
(-) Despesas/Receitas financ.	345.240	338.317	331.162	323.770	316.131	308.240	299.567
<b>Resultado antes do IR/CSLL</b>	<b>1.161.457</b>	<b>1.269.193</b>	<b>1.396.061</b>	<b>1.516.011</b>	<b>1.656.759</b>	<b>1.790.135</b>	<b>1.946.640</b>
(-) IR/CSLL	159.199	165.059	171.160	177.510	184.121	191.003	198.168
<b>Lucro Líquido</b>	<b>1.002.259</b>	<b>1.104.134</b>	<b>1.224.902</b>	<b>1.338.501</b>	<b>1.472.637</b>	<b>1.599.132</b>	<b>1.748.472</b>

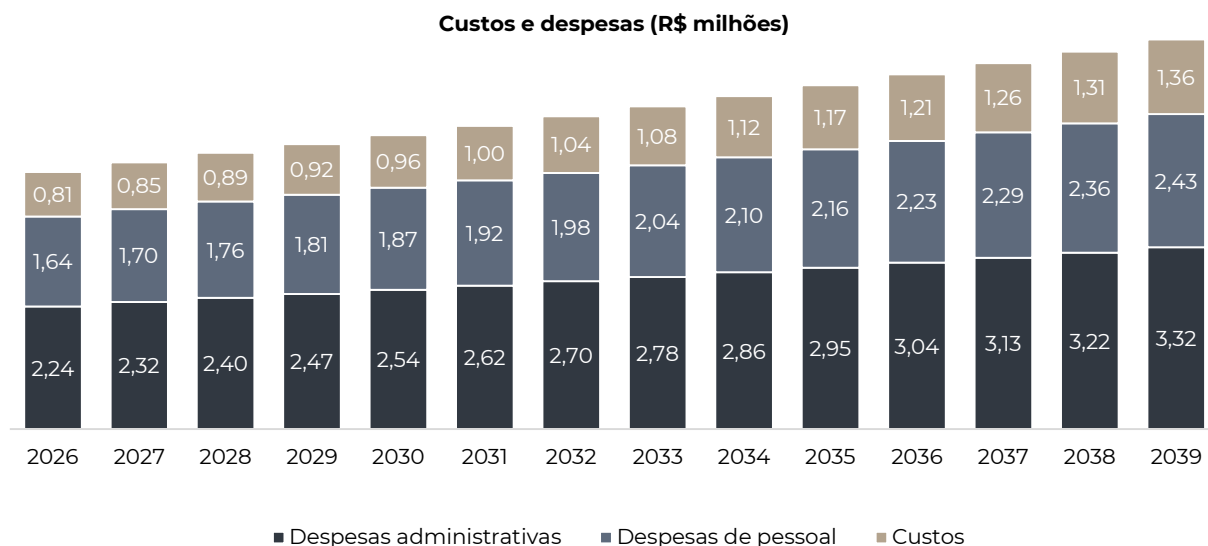
A trajetória da Receita Operacional Bruta evidencia uma expansão linear e consistente ao longo do horizonte projetado. No comparativo direto entre os extremos da série, o indicador parte de R\$ 5.910.939 em 2026 e alcança R\$ 9.902.547 em 2039, o que configura um incremento absoluto de R\$ 3.991.608 (67,53%). O crescimento sustentado ocorre a uma Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR) de 4,05%. Em termos de causalidade, este desempenho sugere uma premissa de estabilidade na captura de *market share* e repasse inflacionário contínuo. Portanto, em linha com a premissa conservadora sustentada pela Recuperanda.



Em relação ao exercício de 2025, a receita projetada para 2026 considera uma retração de 35,8%, ou ainda, R\$ 3.290.389. Todavia, a Recuperanda não trouxe a conhecimento quaisquer premissas e justificativas ratificáveis quando à redução estimada.

A análise dos dispêndios revela uma dicotomia entre os custos e as despesas, com projeção de ganho de eficiência operacional durante o período projetado. Os Custos movem-se em estrita correlação com a receita, variando de R\$ 813.787 para R\$ 1.364.669, preservando a estabilidade da margem bruta, como mostra o CAGR de 4,06%. Por outro lado, as Despesas Administrativas crescem de R\$ 2.239.088 para R\$ 3.320.174, e as Despesas de Pessoal de R\$ 1.641.392 para R\$ 2.433.896. Assim, ambas registram um CAGR de 3,08%, isto é, inferior ao crescimento da receita (4,05%).

Este descolamento percentual evidencia a ocorrência de alavancagem operacional, em que a diluição dos gastos fixos frente a um maior volume de receitas potencializa o retorno da operação.



No exercício de 2025, os custos representaram 0,92% da receita operacional bruta, indicando uma incidência marginal. Em contrapartida, a projeção para 2026 considera um percentual de 13,77%. Observa-se, portanto, uma elevação tanto em valor absoluto quanto em representatividade sobre a receita.

No que tange às despesas administrativas, verifica-se um ajuste de redução nominal e proporcional. Em 2025, essas despesas representaram 53,24% da receita operacional bruta. Para 2026, a Recuperanda estima uma participação de 37,88%. Proporcionalmente, nota-se uma redução relevante, sugerindo uma adequação da estrutura fixa frente ao novo patamar de faturamento previsto.

Por fim, a análise das despesas de pessoal demonstra uma tendência inversa às despesas administrativas. No exercício anterior, essa rubrica representou 16,64% (R\$ 1.531.044) da receita operacional bruta. Na projeção para 2026 verifica-se um percentual de 27,77% (R\$ 1.641.392), evidenciando elevação da folha de pagamento em um cenário de retração de receita.

A despeito do PRJ e do Laudo apresentarem medidas de redução de gastos (custos e despesas), a projeção indica que os **Gastos Totais** (Custos, Despesas Administrativas e de Pessoal) passarão de R\$ 6.514.564 em 2025 para R\$ 4.694.267 em 2026. Embora haja uma redução nominal de 27,94%, ela é inferior à queda projetada na Receita Operacional Bruta, (35,76%). Matematicamente, a redução das despesas não acompanha a retração da receita, resultando em uma estrutura

operacional mais pesada proporcionalmente, que passa a representar **79,42%** da receita bruta, contra os **70,80%** do exercício anterior.

Demonstrativo de Resultado	2025	Part. %	2026	Part. %	Var. %
<b>Receita operacional bruta</b>	<b>9.201.328</b>	<b>100,00%</b>	<b>5.910.939</b>	<b>100,00%</b>	<b>-35,76%</b>
<b>Gastos totais</b>	<b>6.514.564</b>	<b>70,80%</b>	<b>4.694.267</b>	<b>79,42%</b>	<b>-27,94%</b>
(-) Custos	84.603	0,92%	813.787	13,77%	861,89%
(-) Despesas administrativas	4.898.916	53,24%	2.239.088	37,88%	-54,29%
(-) Despesas de pessoal	1.531.044	16,64%	1.641.392	27,77%	7,21%

A rigor, **os valores projetados não guardam coerência com os meios de recuperação indicados pela Recuperanda** no Plano de Recuperação e no Laudo Econômico-Financeiro, precipuamente quanto à “[o]timização financeira e operacional de todas as fases do procedimento produtivo da companhia”; “[r]eestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação” e “[r]edução de custos operacionais e o encerramento de contratos de prestação de serviços que, após análise detalhada, revelaram-se deficitários à sua atividade”.

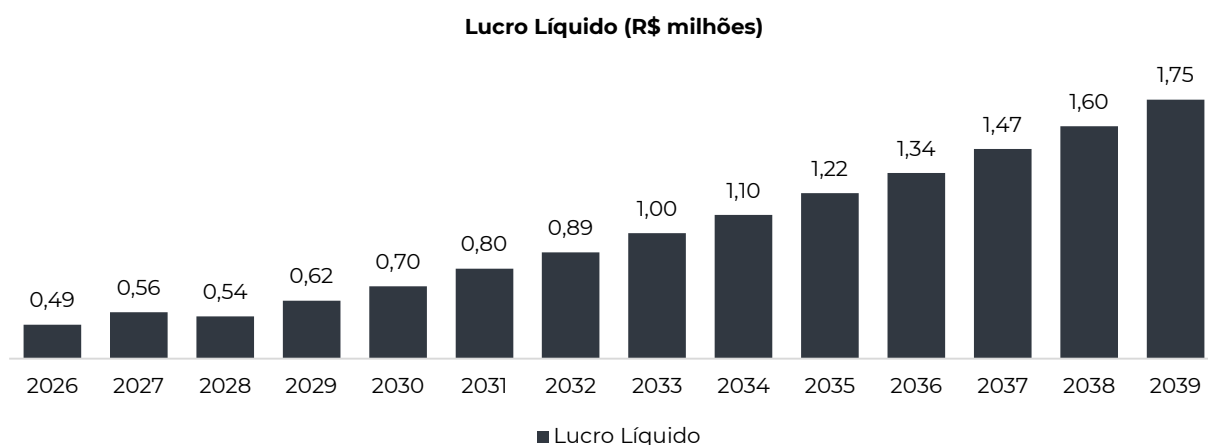
No que diz respeito ao resultado econômico, o Lucro Líquido apresenta a maior aceleração entre os indicadores analisados. O resultado salta de R\$ 488.995 em 2026 para R\$ 1.748.472 em 2039, acumulando um ganho absoluto de R\$ 1.259.477 e uma variação total de 257,56%. A Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR) de 10,30% supera em mais de duas vezes a taxa de expansão da receita. A causalidade deste fenômeno reside matematicamente na alavancagem operacional. Ou seja, esse ganho de eficiência reflete-se na evolução da **margem líquida**, que parte de **8,8%** em 2026 e atinge **18,7%** em 2039, conforme a tabela a seguir.

#### Evolução da margem líquida projetada

Período	Margem Líquida	IPCA	Margem Real
2027	9,56%	3,80%	5,55%
2028	8,80%	3,50%	5,12%
2029	9,84%	3,50%	6,12%
2030	10,71%	3,50%	6,97%
2031	11,72%	3,50%	7,94%
2032	12,56%	3,50%	8,75%
2033	13,54%	3,50%	9,70%
2034	14,35%	3,50%	10,49%

2035	15,30%	3,50%	11,40%
2036	16,09%	3,50%	12,17%
2037	17,01%	3,50%	13,05%
2038	17,78%	3,50%	13,79%
2039	18,67%	3,50%	14,66%

Nessa perspectiva, ao confrontar o CAGR do Lucro Líquido de 10,30% com uma taxa anual média de crescimento do IPCA<sup>3</sup> de 3,52%, observa-se uma **margem líquida real de 6,54% a.a.** Em suma, a Recuperanda projeta manter o incremento das despesas abaixo da expansão das receitas, indicando um cenário de geração de valor ao negócio.



No que diz respeito ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa projetado, a Recuperanda destaca que os saldos finais de caixa serão suficientes para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais e para a manutenção das suas atividades operacionais (**fls. 1.793**).

**Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fls. 1.813) - 2026 a 2032.**

DFC Projetado	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
<b>EBITDA</b>	<b>1.019.365</b>	<b>1.105.842</b>	<b>1.185.939</b>	<b>1.277.393</b>	<b>1.363.070</b>	<b>1.464.893</b>	<b>1.560.568</b>
Varição Capital de Giro	-223.800	-123.336	-170.056	-217.755	-241.135	-209.467	-221.926
Investimentos	-160.405	-166.179	-171.829	-176.984	-182.294	-187.763	-193.395
<b>Fluxo de caixa Operacional</b>	<b>635.161</b>	<b>816.327</b>	<b>844.053</b>	<b>882.654</b>	<b>939.641</b>	<b>1.067.664</b>	<b>1.145.246</b>
<b>Fluxo de pagamentos</b>	<b>-371.616</b>	<b>-567.039</b>	<b>-747.865</b>	<b>-778.145</b>	<b>-808.411</b>	<b>-838.678</b>	<b>-869.013</b>
<b>(=) Extraconcursais</b>	<b>-371.616</b>	<b>-396.205</b>	<b>-423.387</b>	<b>-453.667</b>	<b>-483.933</b>	<b>-514.200</b>	<b>-544.535</b>
Transações Tributárias Federal	-371.616	-396.205	-423.387	-453.667	-483.933	-514.200	-544.535
<b>(=) Credores Concursais</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>
Classe I - Trabalhistas	0	-170.834	0	0	0	0	0
Classe II - Garantia Real	0	0	0	0	0	0	0
Classe III - Quirografários	0	0	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367

<sup>3</sup> Projeção realizada com base no Boletim Focus de 02/01/2026, considerado no Laudo Econômico-Financeiro.

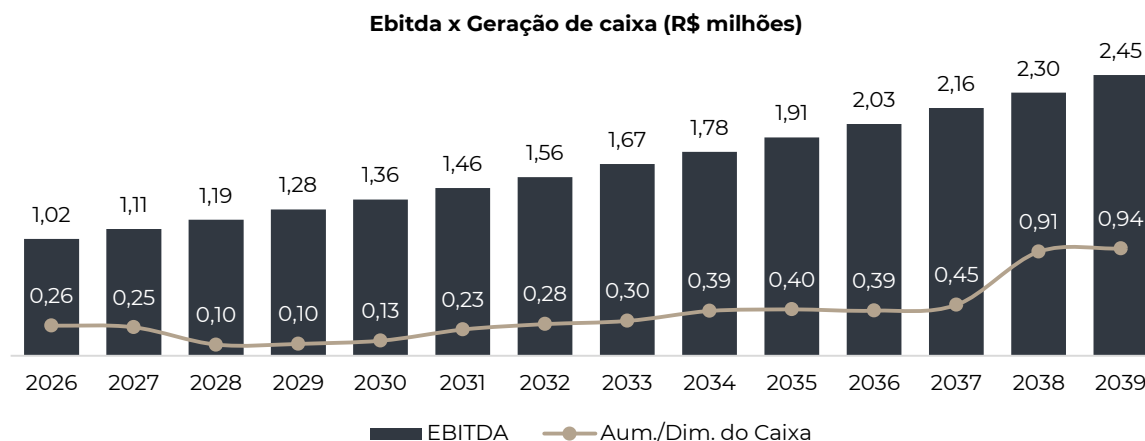
Classe IV - EPP/ME	0	0	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112
<b>Aum./Dim. do Caixa</b>	<b>263.544</b>	<b>249.287</b>	<b>96.188</b>	<b>104.509</b>	<b>131.230</b>	<b>228.986</b>	<b>276.233</b>
<b>Saldo inicial</b>	<b>105.574</b>	<b>369.118</b>	<b>618.406</b>	<b>714.594</b>	<b>819.103</b>	<b>950.333</b>	<b>1.179.319</b>
<b>Saldo final</b>	<b>369.118</b>	<b>618.406</b>	<b>714.594</b>	<b>819.103</b>	<b>950.333</b>	<b>1.179.319</b>	<b>1.455.552</b>

**Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fls. 1.814) - 2033 a 2039.**

<b>DFC Projetado</b>	<b>2033</b>	<b>2034</b>	<b>2035</b>	<b>2036</b>	<b>2037</b>	<b>2038</b>	<b>2039</b>
<b>EBITDA</b>	<b>1.673.795</b>	<b>1.780.475</b>	<b>1.906.235</b>	<b>2.025.023</b>	<b>2.164.552</b>	<b>2.296.654</b>	<b>2.451.303</b>
Variação Capital de Giro	-271.814	-254.730	-385.072	-424.081	-474.741	-833.164	-951.601
Investimentos	-199.197	-205.173	-211.328	-217.668	-224.198	-230.924	-237.852
<b>Fluxo de caixa Operacional</b>	<b>1.202.784</b>	<b>1.320.572</b>	<b>1.309.835</b>	<b>1.383.273</b>	<b>1.465.613</b>	<b>1.232.565</b>	<b>1.261.850</b>
<b>Fluxo de pagamentos</b>	<b>-899.293</b>	<b>-929.559</b>	<b>-905.723</b>	<b>-990.161</b>	<b>-1.020.441</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.477</b>
<b>(=) Extraconcursais</b>	<b>-574.815</b>	<b>-605.081</b>	<b>-581.244</b>	<b>-665.683</b>	<b>-695.963</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Transações Tributárias Federal	-574.815	-605.081	-581.244	-665.683	-695.963	0	0
<b>(=) Credores Concursais</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.478</b>	<b>-324.477</b>
Classe I - Trabalhistas	0	0	0	0	0	0	0
Classe II - Garantia Real	0	0	0	0	0	0	0
Classe III - Quirografários	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367	-311.367
Classe IV - EPP/ME	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112	-13.112
<b>Aum./Dim. do Caixa</b>	<b>303.491</b>	<b>391.012</b>	<b>404.112</b>	<b>393.112</b>	<b>445.172</b>	<b>908.087</b>	<b>937.373</b>
<b>Saldo inicial</b>	<b>1.455.552</b>	<b>1.759.042</b>	<b>2.150.055</b>	<b>2.554.167</b>	<b>2.947.279</b>	<b>3.392.451</b>	<b>4.300.538</b>
<b>Saldo final</b>	<b>1.759.042</b>	<b>2.150.055</b>	<b>2.554.167</b>	<b>2.947.279</b>	<b>3.392.451</b>	<b>4.300.538</b>	<b>5.237.911</b>

O EBITDA<sup>4</sup> demonstra uma trajetória de expansão, superando proporcionalmente o crescimento da receita e validando a tese de ganho de eficiência operacional adotada pela devedora. No comparativo entre os extremos do período, o indicador evolui de R\$ 1.019.365 em 2026 para R\$ 2.451.303 em 2039, o que representa um incremento absoluto de R\$ 1.431.938, ou ainda, uma variação de 140,47%. O crescimento ocorre a uma Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR) de 6,98%, sustentando assim a evolução da margem EBITDA de 18,3% para 26,2% e a maturação da eficiência produtiva da empresa.

<sup>4</sup> Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização: é uma métrica de desempenho que busca calcular o resultado gerado pela operação principal, antes de efeitos financeiros, tributários e de itens contábeis sem saída de caixa.



Embora o EBITDA evidencie uma trajetória de crescimento linear, a conversão deste resultado em "Aumento de Caixa" não segue uma correlação direta nos primeiros anos. Isso se deve ao fato de que, antes do Fluxo de Pagamentos, uma parcela relevante do Fluxo de Caixa Operacional (entre 30% e 40%) é consumida pelas necessidades de Variação de Capital de Giro e Investimentos (Capex), que atuam como redutores naturais da disponibilidade financeira imediata.

Apesar do PRJ indicar como meio recuperação *"a preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda"*, é imperativo ressaltar, contudo, que a devedora **não apresentou quaisquer detalhes a respeito da variação do capital de giro e dos eventuais desembolsos com investimentos**, restando prejudicada a análise quanto à natureza e coerência dos valores projetados.

O período compreendido entre 2026 e 2030 representa o momento de maior pressão sobre a tesouraria. A geração de caixa inicia-se nos patamares de R\$ 263.544 (2026) e R\$ 249.287 (2027), suportada por um fluxo de pagamentos focado majoritariamente nas transações tributárias. Em 2028, observa-se uma redução para R\$ 96.188 (61%), influenciada pela estimativa de pagamento aos credores Classe III e IV, que em conjunto perfazem uma saída de caixa adicional na ordem de R\$ 324.478.

A partir de 2029, a geração de caixa projetada imprime avanço linear até o exercício de 2037, momento em que a Recuperanda estima honrar com a quitação

integral da transação tributária federal. Assim, a análise da posição de caixa projetada pela Recuperanda evidencia um cenário de solvência no longo prazo. A geração de caixa anual salta de R\$ 263.544 para R\$ 937.373, impulsionando o saldo inicial de R\$ 105.574 em 2026 para R\$ 4.300.538 em 2039, e saldo final na ordem de R\$ 5.237.911.

Esta acumulação de recursos, superior às métricas operacionais, indica que, na ausência de grandes saídas para amortização ou novos investimentos intensivos, a operação tende a manter a geração de caixa livre.

De acordo com o Fluxo de Caixa apresentado (**fls. 1.814**), os pagamentos projetados a título de **“Transações Tributárias Federal”**, para o período de 2026 a 2037, indicam um total de **R\$ 6.310.329**. Todavia, no Balanço Patrimonial de Dez/25 a Recuperanda informa um passivo tributário de **R\$ 3.597.065**.

Ademais, o Relatório e-CAC com data-base de 21/01/2026 aponta um passivo tributário federal de **R\$ 924.995**, referente a obrigações não recolhidas e sem negociação ativa. E, por fim, observa-se nos extratos de parcelamentos das dívidas tributárias apresentados pela Recuperanda, com data-base de 29/01/2026, que os compromissos ativos junto à PGFN e ao Ministério da Fazenda totalizam um débito original de **R\$ 2.502.115**.

À vista do que se constata, a projeção de tais pagamentos não guarda coerência com as informações contábeis e fiscais apresentadas pela Recuperanda até o momento. Diante dessa discrepância substancial, **requer-se a intimação da Devedora para que preste esclarecimentos quanto à composição dos valores projetados e o seu real endividamento tributário.**

Ao observar as projeções de pagamento dos créditos concursais, nota-se que os valores são constantes ao longo de todo o período, com valores anuais de R\$ 311.367 e R\$ 13.112 para as Classes III e IV, respectivamente.

Classe	Crédito desagiado	PMT DFC	Total DFC	Encargos	Encargos %
Classe I	R\$ 165.891	R\$ 170.834	R\$ 170.834	R\$ 4.943	2,98%
Classe III	R\$ 2.954.839	R\$ 311.367	R\$ 3.736.404	R\$ 781.565	26,45%
Classe IV	R\$ 124.427	R\$ 13.112	R\$ 157.344	R\$ 32.917	26,45%

---

Total	R\$ 3.245.156	R\$ 495.313	R\$ 4.064.582	R\$ 819.426	-
-------	---------------	-------------	---------------	-------------	---

---

Em termos consolidados, o PRJ propõe a liquidação de um passivo total pós-deságio de R\$ 3.245.156 mediante um desembolso total de R\$ 4.064.582. A diferença de R\$ 819.426 corresponde ao custo total do financiamento da recuperação.

Em que pese a alegação de que a modelagem econômico-financeira elaborada busca refletir o mais próximo possível da realidade do funcionamento contábil, organizacional e operacional da empresa, objetivando demonstrar, por meio de demonstrativos consolidados e fluxos de caixa, o comportamento futuro da atividade e as condições de pagamento aos credores, **não se vislumbram no Plano de Recuperação Judicial ou no Laudo Econômico-Financeiro os seguintes elementos:**

- a) Estudos ou indicadores econômicos específicos do ramo de infraestrutura rodoviária, engenharia civil e locação de maquinário pesado que ratificam as alegações de expectativas positivas de crescimento do setor (fls. 1.776);
- b) Demonstração da correlação entre os indicadores macroeconômicos, o reequilíbrio das contas públicas e as reformas estruturais com às projeções e expectativas de soerguimento;
- c) Apropriação contábil do deságio de 80% proposto nas condições de pagamento aos credores das classes III e IV, sobretudo quanto ao reconhecimento do ganho de capital e o consequente efeito tributário, conforme previsto no art. 50-A da Lei 11.101/2005 e na Solução de Consulta COSIT nº 74/2025 da Receita Federal do Brasil;
- d) Comparativo das margens de retorno e geração de caixa com as médias do setor;
- e) Potenciais impactos da Reforma Tributária, conforme a Lei Complementar 214/2025, notadamente quanto ao regime tributário Lucro Presumido e as atividades econômicas (principais e secundárias) da Recuperanda;
- f) Descrição das estratégias de obtenção de recursos financeiros;
- g) Detalhamento das estratégias de reorganizações societárias;

h) Discriminação e identificação quanto aos ativos financiados que serão devolvidos, aos bens ociosos a serem alienados e aos contratos objeto de rescisão.

Portanto, à vista das análises e constatações técnicas acima delineadas, esta Auxiliar entende que o conjunto de estratégias de recuperação genéricas e desacompanhadas de fundamentos técnicos setoriais, conforme apresentado pela Recuperanda, compromete a aferição da real viabilidade econômica do soerguimento, obstando uma deliberação consciente e com segurança razoável por parte da coletividade de credores.

### 2.3 Laudo de avaliação de bens e ativos

Conforme o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, emitido na data-base de **07/01/2026**, o valor total de reposição e mercado dos **bens móveis** pertencentes à Recuperanda foi estimado em **R\$ 8.702.350,46** (oito milhões, setecentos e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), **livre de quaisquer ônus ou outros gravames**. O documento é assinado pelos engenheiros Sr. Cyro André Guimarães (CREA-SP 5071194085) e Sr. Murilo Carlos Salini da Silva (CREA-SP 5071606744).

De acordo com o referido Laudo, os bens produzidos e comercializados normalmente no mercado foram avaliados pelo Método Comparativo direto de dados de mercado. Para as máquinas e equipamentos projetados internamente e construídos sob encomenda, e demais itens patrimoniais, os valores foram calculados pelo Método do Custo (comparativo direto ou quantificação). A seguir, apresenta-se a tabela com o somatório dos valores de mercado por tipo do bem.

Tipo do bem	Quantidade	Valor de mercado (R\$)
Fresadora	5	R\$ 7.158.000,00
Caminhões	4	R\$ 578.456,00
Plataforma	1	R\$ 341.301,00
Veículos	5	R\$ 275.949,00
Distribuidor de agregado	2	R\$ 157.000,00
Rolo compressor	1	R\$ 39.000,00
Outros	137	R\$ 152.644,46
<b>Total</b>	<b>155</b>	<b>R\$ 8.702.350,46</b>

O montante de **R\$ 152.644,46** refere-se ao somatório dos diversos itens de apoio operacional e administrativo listados **às fls. 1.834** do Laudo. Os tipos de bens contemplados nesta categoria são: prensa hidráulica, betoneira, gerador, solda, motoesmeril, furadeira, guincho girafa, macaco jacaré, maçarico, compactador, placa compactadora, rodas, pneus, correias, suporte, roçadeira, motopodador, bancada, mesa, cadeiras de escritório, bebedouro, geladeira, microondas, bomba, carrinho e notebooks.

Assim, observa-se que **não foram considerados no montante supracitado** os seguintes ativos: a) Marcas, patentes, carteira de clientes, dentre outros ativos intangíveis; b) Estoques; c) Benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros; c) Serviços, fretes e trabalhos de terceiros e d) Softwares e licenças de uso.

Ressalta-se que o valor contábil **R\$ 14.493.701,01**, referente ao imobilizado (veículos, máquinas e equipamentos depreciados) registrado no Balanço Patrimonial de Dezembro/2025, supera em **R\$ 5.791.350,55** o valor total de reposição e mercado dos **bens móveis**, conforme o Laudo de Avaliação. Tal diferença é decorrente da atualização dos ativos com base em seus valores de mercado.

Outrossim, o Balanço Patrimonial evidencia o total de **R\$ 180.000,00** na rubrica "Terrenos". Contudo, **a avaliação de tais bens não foi apresentada pela Recuperanda**, seja em Laudo de Avaliação específico, seja no Laudo de Avaliação acostado às **fls. 1.816-1834**, conforme se depreende da tabela do "Anexo I – Listagem dos bens" (**fls. 1.833**).

Empresa: SJR EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	Folha: 0001
C.N.P.J.: 27.553.533/0001-57	
Período: 01/12/2025 a 31/12/2025	
Balanço encerrado em: 31/12/2025	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
IMOBILIZADO	14.673.701,01D
IMÓVEIS	180.000,00D
TERRENOS	180.000,00D

Categoria	Tipo do Bem	Descrição	IDENTIFICAÇÃO			ANO	OBS.
			Nº de Série	PLACA	CHASSI		
VEICULO	CAMINHÃO	MASTER CC 2.5dci	00488455022	FFG-2G27	93YBDC1G6DJ411082	2013	OFICINA TERCEIROS MANUT
VEICULO	CAMINHÃO	VW/15.180 CNM	00169009955	ELM-6I74	9BW7682329R941063	2009	
VEICULO	CAMINHÃO	VW/15.180 CNM	116546000	EBN-5H53	9BW7682379R912576	2008/2009	
VEICULO	CAMINHÃO	M. BENZ / L1620	00720617693	CZB-2D56	9BM695014XB197760	2002	
EQUIPAMENTO	DISTRIBUIDOR DE AGREGADO	DA	N/A	N/A	N/A		
EQUIPAMENTO	DISTRIBUIDOR DE AGREGADO	DA	N/A	N/A	N/A		
WIRTGEN	FRESADORA	W100				2010	
MAQUINA	FRESADORA	W100	15100108		N/A	2022	
MAQUINA	FRESADORA	XM1005H	910365			2023	
MAQUINA	FRESADORA	W100	11.10.0035			2013	
MAQUINA	FRESADORA	W200F	20200431		WGW02020VWIA00431	2023	
VEICULO	PLATAFORMA	FORD CARGO 30318X2L	01180407978	EMA-0F48	9BFZBYFKBL78031	2019	
MAQUINA	ROLO COMPRESSOR	CG11 (Chapa liso)	621B389			1986	
VEICULO	VEICULO	VW/SAVEIRO 1.6 CS	409539058	HJZ-6283	BWK805U2CP150255	2012	
VEICULO	VEICULO	VW/SAVEIRO CS ST MB	01052724245	PWE-4A77	9BWKB4SU0GP015109	2016	
VOLKSWAGEN	VEICULO	VW/NOVA SAVEIRO CS	540549533	OQB-9I99	9BWKB05U8EP022282	2014	
VOLKSWAGEN	VEICULO	VW/SAVEIRO CS TL MB	01006991449	FRD-8C28	9BWKB4SUXFP015309	2015	
VOLKSWAGEN	VEICULO	VW/FOX 1.0 Gil	256725721	ET05053		2011	
IMOVEIS	TERRENO					16960- LOTE 127	NÃO AVALIADO
IMOVEIS	TERRENO					16962- LOTE 129	NÃO AVALIADO
IMOVEIS	TERRENO					16961- LOTE 128	NÃO AVALIADO

Adicionalmente, o mesmo demonstrativo contábil indica o total de **R\$ 29.199,00** em Estoques, **cuja avaliação também não foi apresentada pela Recuperanda.**

Empresa:	SJR EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.:	27.553.533/0001-57		
Período:	01/12/2025 a 31/12/2025		
Balço encerrado em:	31/12/2025		
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Descrição	Saldo Atual		
ESTOQUE	29.199,00D		
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	29.199,00D		
MERCADORIAS PARA REVENDA	29.199,00D		

Desta forma, **requer-se que a Recuperanda seja intimada para apresentar um Laudo de Avaliação de Bens e Ativos contemplando os imóveis (terrenos) e estoques contabilizados.**

### 3 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

#### 3.1 Quadro de credores

A Recuperanda informou passivo concursal de **R\$ 15.509.804,82**, distribuídos em **140 credores**. Todavia, ao analisar a relação de credores protocolada às **fls. 180/182**, esta Auxiliar identificou o montante de **R\$ 15.562.219,13**, disposto da seguinte forma.

Relação de credores apresentada pela Recuperanda				
Classe	Nº Credores	Nº Credores (%)	Crédito (R\$)	Crédito (%)
Classe I	32	22,9%	165.890,81	1,1%
Classe III	38	27,1%	14.774.193,48	94,9%
Classe IV	70	50,0%	622.134,84	4,0%

<b>Total</b>	<b>140</b>	<b>100,0%</b>	<b>15.562.219,13</b>	<b>100,0%</b>
--------------	------------	---------------	----------------------	---------------

Às **fls. 1.862-1.866**, foi apresentada por esta Auxiliar a relação de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. O total dos créditos apurado é de **R\$ 6.674.585,74**, conforme o quadro a seguir.

**Quadro Resumo - lista de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005**

<b>Classe de credores</b>	<b>Apresentado pela recuperanda</b>	<b>Ajuste</b>	<b>Apurado pelo AJ</b>
Classe I - Trabalhista	R\$ 165.890,81	-R\$ 2.742,80	R\$ 163.148,01
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário	R\$ 14.774.193,48	-R\$ 8.584.945,95	R\$ 6.189.247,53
Classe IV - ME/EPP	R\$ 622.134,84	-R\$ 299.944,65	R\$ 322.190,19
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 15.562.219,13</b>	<b>-R\$ 8.887.633,40</b>	<b>R\$ 6.674.585,73</b>

**Relação de credores apurada pelo Administrador Judicial**

<b>Classe</b>	<b>Nº Credores</b>	<b>Nº Credores (%)</b>	<b>Crédito (R\$)</b>	<b>Crédito (%)</b>
Classe I	30	22,73%	163.148,01	2,44%
Classe III	38	28,79%	6.189.247,53	92,73%
Classe IV	64	48,48%	322.190,19	4,83%
<b>Total</b>	<b>132</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.674.585,73</b>	<b>100,00%</b>

### 3.2 Condições de pagamento

A fim de evidenciar as condições de pagamento estipuladas na “**Cláusula**

**3.1 – Proposta de Pagamento aos Credores**” do PRJ, transcreve-se abaixo, na íntegra, os parâmetros propostos para cada uma das classes de credores.

#### 3.2.1 Classe I (fls. 1.739-1.740)

- **Carência:** 12 (doze) meses de carência;
- **Deságio:** 0% (Não haverá deságio);
- **Juros:** os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados a partir da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;
- **Limitação:** os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe

I – “dos credores trabalhistas”, serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dentro da Classe I, sendo o saldo remanescente enquadrado na Classe III – dos “credores quirografários”, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- **Pagamento:** pagamento do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor que será indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em parcela única ao final do 12º mês de carência, contados da decisão que homologar o plano de recuperação. Os Créditos Controversos serão pagos em parcela única ao final do 12º mês de carência, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa, incluindo habilitação ou impugnação de crédito;
- **Liquidação:** com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente quitados os créditos da Classe I – Credores Trabalhistas da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

### 3.2.2 Classe II (fls. 1.740)

Quanto aos créditos da Classe II – Garantia Real, a Recuperanda alega que não há créditos sujeitos à recuperação judicial em favor de credores dessa classe, razão pela qual deixa de apresentar proposta de pagamento no PRJ. Entretanto, tal previsão encontra-se no Laudo Econômico-Financeiro (fls. 1.783), nos seguintes termos:

- **Carência:** o início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente;
- **Deságio:** será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original;
- **Juros:** os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao

ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;

- **Pagamento:** após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 12 (doze) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos;

### 3.2.3 Classe III (fls. 1.741-1.742)

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação do plano de recuperação em juízo;
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- **Juros:** os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** pagamento do valor 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 (doze) anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em parcelas anuais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- **Liquidação:** com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe III – Quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

### 3.2.4 Classe IV (fls. 1.742)

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação o plano de recuperação em juízo;
- **Deságio:** 80% (oitenta e cinco por cento);

- **Juros:** os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** pagamento do valor 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 (doze) anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em parcelas anuais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- **Liquidação:** com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe IV – EPP/ME da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

### 3.2.5 Formas de pagamentos comuns aos credores

Ato contínuo, a Recuperanda estabelece, na “**Cláusula 4.2 – Disposições Gerais**” os parâmetros comuns atinentes ao procedimento de pagamento, em especial quanto à forma de quitação e envio de dados bancários. Para maior clareza, transcrevem-se tais condições, na íntegra.

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento da SJR Equipamentos em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor será realizado em moeda nacional do Brasil (Reais) e atualizado nos termos previstos neste Plano.
- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informarem sua respectiva conta bancária com no **mínimo 15 (quinze) dias** de antecedência da data do pagamento previsto, não sendo considerados como um evento de descumprimento caso não recebam recursos por ausência de envio de dados bancários no prazo estabelecido.

- Os dados bancários devem ser encaminhados única e exclusivamente para o e-mail [pagamentosjr@sjrequisamentos.com.br](mailto:pagamentosjr@sjrequisamentos.com.br) e, se apresentados os dados bancários fora do prazo de antecedência mínima acima estabelecido, o credor somente receberá o crédito quando do vencimento da próxima parcela, iniciando na data do pagamento da primeira parcela, o prazo para a quitação do crédito. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias à Recuperanda;
- Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente;
- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.
- Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.
- Caso haja dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula ou condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, prevalecerá aquela interpretação que for mais benéfica para a Recuperanda.


### 3.2.6 Observações

As condições de pagamento aos credores da “Classe I – Trabalhista” propostas no Plano de Recuperação Judicial (**fls. 1.739-1.740**) conflitam com as indicadas no Laudo Econômico-Financeiro (**fls. 1.782**) no que se refere aos parâmetros de atualização e termos iniciais.

fls. 1740

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados a partir da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

fls. 1783



Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Como se depreende do Plano, no âmbito da classe trabalhista, as subclasses denominadas “créditos de até 150 salários-mínimos” e “créditos superiores a 150 salários-mínimos” adotam como parâmetro o salário-mínimo. Todavia, o Plano não menciona qual o valor monetário do salário-mínimo que será considerado para fins de apuração dos pagamentos.

Nesse contexto, esta Administração Judicial entende necessário esclarecer que, na esfera federal, o **salário-mínimo vigente** desde 1º de janeiro de 2026 corresponde a **R\$ 1.621,00**, conforme disposto no Decreto nº 12.797/2025. Não obstante, entende-se que **tal informação deve constar de forma expressa e inequívoca no PRJ**, a fim de conferir maior segurança jurídica e transparência quanto aos critérios de pagamento aos credores trabalhistas.

No tocante à liquidação dos créditos da “Classe III – Quirografários” também foram identificadas inconsistências entre o Plano de Recuperação Judicial (**fls. 1.741**) e o Laudo Econômico-Financeiro (**fls. 1.784**). O conflito de informações abrange os índices de atualização, os termos *a quo* e a periodicidade dos pagamentos.

**3.1.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da homologação o plano de recuperação em juízo;
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com **correção monetária e juros de TR + 1% ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. **Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial** e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** Pagamento do valor 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 (doze) anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, **em parcelas anuais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;**



fls. 1784

**PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

**Deságio (Redução do Valor do Crédito):** Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

**Carência para Início dos Pagamentos:** O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

**Prazo e Periodicidade de Pagamento:** Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 12 (doze) anos, **mediante pagamentos mensais e sucessivos.**

**Encargos Financeiros e Correção Monetária:** Os créditos serão atualizados **monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.).** A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, **a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.**

Da mesma forma, verifica-se divergência entre o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.742) e o Laudo Econômico-Financeiro (fls. 1.784-1.785) quanto aos créditos da “Classe IV – ME e EPP”, uma vez que os parâmetros de atualização, datas de início e periodicidade dos pagamentos não coincidem.

**3.1.4. CLASSE IV – ME/EPP**

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores ME e EPP.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados da decisão de homologação o plano de recuperação judicial em juízo;
- **Deságio:** 80% (oitenta e cinco por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com **correção monetária e juros de TR + 1% ao ano** e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão **contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial** e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** Pagamento do valor 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 12 (doze) anos, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, **em parcelas anuais, contados da decisão que homologar o plano de recuperação e;**

**PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**Deságio (Redução do Valor do Crédito):** Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

**Carência para Início dos Pagamentos:** O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

**Prazo e Periodicidade de Pagamento:** Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 12 (doze) anos, **mediante pagamentos mensais e sucessivos.**

Parecer Técnico sobre o PRJ da SJR EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA 34



fls. 1785

**Encargos Financeiros e Correção Monetária:** Os créditos serão atualizados **monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.).** A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da **data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.**

Em que pese o Laudo Econômico-Financeiro declarar expressamente ter adotado o Plano de Recuperação Judicial como premissa fundamental para suas projeções e consignar, às **fls. 1.788**, que as informações, dados e medidas do referido Plano foram objeto de análise para a emissão do Parecer Técnico, **verificam-se divergências materiais** entre as condições de pagamento propostas aos credores da “Classe I – Trabalhista”, “Classe III – Quirografários” e “Classe IV – ME e EPP”.

Ainda, observa-se provável divergência material entre as condições de

pagamento estipuladas na “**Cláusula 3.1 – Proposta de Pagamento aos Credores**” e os valores indicados na “**Cláusula 4.1.2 - Amortização dos credores**” do PRJ. Na proposta de pagamento aos Credores Classe III e Classe IV, o Plano estabelece expressamente o pagamento de **20,0%** (vinte por cento) do valor do crédito (**fls. 1741 e 1742**). Contudo, a tabela de amortização das **fls. 1.743** indica valores fixos de R\$ 184.677,00 para Classe III e R\$ 7.777,00 para a Classe IV. Por este critério, ao final de 12 anos, tem-se o montante de **R\$ 2.309.448,00**, o que representa **15,0%** do passivo original de **R\$ 15.396.328,32** das classes supramencionadas.

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
(-) Total de Amortizações Dívidas da RJ	165.891	-	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454	192.454
(-) Classe I - Trabalhista	165.891	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe III - Quirografário	-	-	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677	184.677
(-) Classe IV - Quirto / ME e EPP	-	-	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777	7.777

Ressalta-se que tais discrepâncias geram incertezas aos credores, prejudicando o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, conforme atribuição prevista no **art. 35, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005**<sup>5</sup>. Afinal, compete a eles analisar se os meios de recuperação propostos são efetivamente viáveis e se a manutenção da atividade empresarial lhes é mais interessante do que a decretação da falência.

Outrossim, as condições de pagamento aos credores da Classe II indicadas no Laudo Econômico-Financeiro (fls. 1.783), notadamente quanto à atualização monetária e incidência de juros, não indicam a listagem de credores de referência (Edital previsto no art. 52, § 1º; Edital do art. 7º, § 2º da LREF ou ainda o Quadro Geral de Credores).

## 4 LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 4.1 Meios de Recuperação

Neste quesito, não foram apresentados maiores detalhamentos sobre as

<sup>5</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

medidas de reestruturação do negócio. À vista disso, colaciona-se o entendimento do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>6</sup>, *ipsis litteris*:

*“A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado [...] No plano de recuperação judicial, deverão ser apresentados todos os meios (art. 50) a serem utilizados pelo devedor. Cabe ao devedor identificar todos os meios necessários para superar a crise que o acomete. Pode, para tanto, combiná-los entre si ou mesmo estruturar meio de recuperação judicial não indicado pela Lei (art. 50), desde que imprescindível para a superação da crise econômico-financeira. A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.”*

Ressalta-se que a **descrição pormenorizada dos meios de recuperação** é requisito expresso do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A apresentação de medidas genéricas e incompreensíveis, desacompanhadas de planos de ação concretos e quantificados, resulta em um cenário de abstração que compromete a manifestação consciente da coletividade de credores quanto à exequibilidade e suficiência das medidas propostas para a superação da crise.

#### 4.2 Classe I – Trabalhistas

O prazo de pagamento da Classe I – Trabalhistas está alinhado com o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>.

Porém, o PRJ é omissivo quanto ao prazo de pagamento dos créditos de até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos 3 (três) meses antes do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2025), previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

<sup>7</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

<sup>8</sup> Art. 54. [...]

Também é omissa quanto à atualização monetária e aos juros moratórios vencidos entre a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2025) e a data de eventual homologação do PRJ.

No que concerne à atualização monetária e aos juros moratórios, frise-se que a jurisprudência admite a TR como índice:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TR)** E PRAZO DE PAGAMENTO TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de recuperação judicial.*

***2. Controvérsia sobre homologação do plano aprovado em assembleia que fixou TR como índice de correção** e pagamento de créditos trabalhistas em até 12 meses após o trânsito em julgado; decisão estadual substituiu a TR pela Tabela Prática do TJSP e determinou pagamento integral em 30 dias da publicação do acórdão, mantendo o deságio e rejeitando a iliquidez.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. Há três questões em discussão: **(i) saber se o controle judicial, limitado à legalidade, permite alterar cláusulas econômicas aprovadas em assembleia, com ênfase no índice de correção monetária;** e (ii) saber se houve violação dos arts. 54 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao impor termo inicial e prazo de pagamento das verbas trabalhistas diverso do previsto em lei; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***4. O controle judicial do plano é de legalidade, não de viabilidade econômica; o índice de correção monetária integra a viabilidade econômica e não pode ser substituído quando aprovado em assembleia, reconhecendo-se a validade da TR.***

*5. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas, do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, conta-se da concessão/homologação da recuperação; estando escoado o prazo, mantém-se a determinação de pagamento imediato, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*

*6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso especial na parte relativa ao índice de correção.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*5. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

---

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

*Tese de julgamento: "1. o controle judicial do plano de recuperação limita-se à legalidade, sendo inviável a revisão de condições econômicas aprovadas em assembleia, inclusive do índice de correção monetária, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 2. o prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas conta-se da concessão/homologação da recuperação judicial, conforme o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, e a manutenção do acórdão recorrido, nesta parte, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ. 3. fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial quanto ao índice de correção".*

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 54, 58, 59, 61, 6 § 4º; Constituição Federal, art. 105, III.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgados em 9/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgados em 4/9/2023; STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgados em 15/6/2021.<sup>9</sup> (g.n.)*

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DOS CREDORES.**

**1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se inicie após decorridos os prazos de carência.**

**2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.**

**3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.**

**4. Recurso especial conhecido e provido.<sup>10</sup> (g.n.)**

Outrossim, a adoção do teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, positivado no art. 83, caput, I, da Lei nº 11.101/2005<sup>11</sup>, também encontra guarida na jurisprudência:

<sup>9</sup> STJ; REsp n. 2.003.117/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

<sup>10</sup> STJ; REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.

<sup>11</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE ARTIGO 83, I, DA LEI 11.101/2005. PREVISÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.**

**1. A possibilidade de estabelecer o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial depende de previsão específica no plano de soerguimento, instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento dos créditos. Precedentes.**

2. Na hipótese, não há previsão no plano de recuperação judicial de aplicação do limite de que trata o artigo 83, I, da LREF.

3. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>12</sup>

DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. **LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO.** QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

**2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).**

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste

<sup>12</sup> STJ; REsp n. 1.976.696/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.



Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>13</sup>

**Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.** (g.n.)

Já no que se refere ao prazo de pagamento dos “Créditos Controversos”, a jurisprudência entende que o devedor deve pagá-lo imediatamente, sendo vedada a concessão de novo prazo de carência, contado do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que tornou o crédito definitivo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de plano com ressalvas - Controle judicial de legalidade – Deságio expressivo e condições abusivas impostas aos créditos trabalhistas (Classe I) – Violação ao art. 54, §1º, da LREF – Inadmissibilidade de deságio e carência superior a 12 meses para verbas de natureza alimentar – **Necessidade de pagamento integral no prazo máximo de um ano, bem como de reserva dos valores relativos a créditos reconhecidos posteriormente (LREF, art. 10, § 6º)** – Deram provimento ao recurso em maior extensão, por maioria de votos. Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, em maior extensão, com recomendação. Vencido o DD. Relator Sorteado, que declara. Declara voto convergente o 2º Juiz. Acórdão com o 3º juiz.<sup>14</sup>*

<sup>13</sup> STJ; REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.

<sup>14</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2306748-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/12/2025; Data de Registro: 09/12/2025.

(g.n.)

Portanto, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### **4.3 Classe II – Garantia Real**

O PRJ não previu pagamento para a Classe II – Garantia Real, pois a Recuperanda afirma que não existem credores na referida classe.

Destarte, na improvável hipótese de existir algum credor na Classe II – Garantia Real, a Recuperanda deverá observar os termos e as condições originalmente contratados (art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005<sup>15</sup>).

#### **4.4 Classe III – Quirografários**

A Administradora Judicial não identificou nenhuma ilegalidade na proposta de pagamento da Classe III – Quirografários, mas reitera a omissão quanto à atualização monetária e aos juros moratórios vencidos entre a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2025) e a data de eventual homologação do PRJ.

#### **4.5 Classe IV – ME/EPP**

A Administradora Judicial não identificou nenhuma ilegalidade na proposta de pagamento da Classe IV – ME/EPP, mas reitera a omissão quanto à atualização monetária e aos juros moratórios vencidos entre a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2025) e a data de eventual homologação do PRJ.

#### **4.6 Obtenção de recursos**

---

<sup>15</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Sobre a obtenção de recursos e a sua utilização, o PRJ prevê que, *in verbis* (fls. 1.743):

*A SJR Equipamentos poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com a alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano. Além disso, a Recuperanda poderá optar pela realização de leilão reverso como forma de maximizar o valor dos ativos alienados, buscando assim o melhor resultado possível para o cumprimento das obrigações com os credores.*

A rigor, não há ilegalidade na referida cláusula, pois “[d]urante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial” (art. 64, caput, da Lei nº 11.101/2005); e “[o] plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” (art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005).

Em outras palavras, a Recuperanda poderá usar eventos de liquidez extraordinários para adimplir integralmente ou antecipar as parcelas devidas aos credores.

No entanto, é importante consignar que “entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (art. 122, caput, do Código Civil), ou seja, as condições puramente potestativas são ineficazes, mormente quando dependem da anuência do credor (arts. 313, 314, 315, 332 e 902, caput, do Código Civil<sup>16</sup>).

Ademais, quaisquer pagamentos antecipados deverão observar o princípio da *par conditio creditorum*, sendo vedada a discriminação de credores da mesma

---

<sup>16</sup> Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.  
Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.  
Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.  
Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.  
Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

classe (art. 126, da Lei nº 11.101/2005, Enunciados nº 57 e 81, das I e II Jornadas de Direito Comercial do CJF<sup>17</sup>).

Outrossim, não há ilegalidade no chamado leilão reverso, desde que a participação seja facultativa e preveja igualdade de condições entre os credores da mesma classe.

Em uníssono é a jurisprudência:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO E RECUPERAÇÃO CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM 1 ANO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO DESÁGIO SANADA PELA ATA DA ASSEMBLEIA. **PREGÃO PERMITIDO (PARTICIPAÇÃO OPCIONAL, NÃO VIOLA PAR CONDITIO CREDITORUM)**. HOMOLOGAÇÃO NÃO SUPRIME GARANTIAS NEM ATINGE DIREITOS DO CREDOR EM RELAÇÃO A COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*Agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial das devedoras. **O agravante impugna a legalidade do plano, alegando a existência de deságio implícito e contraditório, a ilegalidade da previsão de "pregão" (leilão reverso) para pagamento antecipado e a abusividade das cláusulas que estendem a novação aos coobrigados e liberam garantias de terceiros.***

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*Há 3 (três) questões em discussão: (i) aferir se há contradição ou deságio oculto na proposta para credores quirografários; **(ii) saber se a previsão de "pregão" ou "leilão reverso" para antecipação de pagamento viola a paridade entre credores;** e (iii) verificar se é válida a cláusula do plano que prevê a liberação de garantias reais e pessoais de terceiros (supressão de garantias) em face da novação recuperacional.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A contradição existente quanto ao percentual de amortização do passivo quirografário foi sanada pela Ata da Assembleia Geral de Credores, que esclareceu que a modalidade de "Pagamento Ordinário" não contempla deságio (pagamento de 100% do crédito), sendo o deságio aplicável exclusivamente à opção facultativa de "Adiantamento". **A cláusula que prevê a realização de***

<sup>17</sup> Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum.



**"pregão" (evento de liquidez ou leilão reverso) para pagamento antecipado de credores que oferecerem maiores descontos é válida, pois a adesão é facultativa, tratando-se de direito patrimonial disponível, sem violação ao princípio da par conditio creditorum.** Há contradição no plano quanto à liberação das garantias, havendo cláusulas divergentes. A novação recuperacional não extingue as garantias prestadas por terceiros (fiadores, avalistas e garantidores reais), conforme constou na Ata da Assembleia Geral de Credores.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com observações.<sup>18</sup>

Agravo de instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. insurgência contra decisão que homologou o modificativo do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia geral de credores de 05/12/2023, e concedeu a recuperação judicial para as empresas agravadas, promovendo o encerramento do processo. Controle de legalidade. A forma de pagamento dos credores (deságio e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Garantias prestadas por terceiros. Homologação do plano com a ressalva de que não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Falta de interesse recursal. **Leilão reverso. Possibilidade. Aprovada a proposta com a ressalva de que deverá ser adotada a publicidade do ato, não é possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe.** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.<sup>19</sup>

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. Insurgência da agravante quanto à i. forma de pagamento aos credores (cláusulas 5.1.2, 5.3.1 e 5.3.2), e **ii. previsão de leilão reverso (cláusula 5.3).** Controle judicial que se dá apenas quanto à análise dos requisitos de legalidade dos atos jurídicos, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. **Possibilidade de realização de leilão reverso. Participação opcional dos credores interessados. Faculdade afeta à esfera particular de cada proponente, que não acarreta violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes.** Recurso desprovido.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2239821-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025.

<sup>19</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2228569-56.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024.

<sup>20</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2043895-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador:

*PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Aprovação com ressalvas – Disposições acerca do deságio, prazo de pagamento e carência se incluem na esfera de avaliação econômico-financeira do plano, que foge ao controle de legalidade cabente na apreciação judicial – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Observação de que a atualização, composta pela soma de tal correção com juros de 1% a.a., não poderá ultrapassar 3% a.a., em consonância com decisão soberana da assembleia – **Leilão reverso – Possibilidade - Participação opcional dos credores interessados, sem violação do par conditio creditorum** – Circunstância dos autos que recomenda a baixa nos protestos dos créditos e nas inscrições das recuperandas em cadastros de negativação de crédito, sob condição resolutiva (art. 127 do Código Civil), e não a mera suspensão de tais protestos e inscrições – Inexiste nas razões recursais efetiva fundamentação para contestar a consolidação substancial da recuperação – Agravo provido em parte<sup>21</sup> (g.n.)*

Porém, como o PRJ não estabelece os termos e condições dos pagamentos antecipados ou o procedimento do leilão reverso, a Administradora Judicial sugere que haja um controle prévio de legalidade por parte do Juízo Recuperacional.

#### **4.7 Alienação de ativos, criação de UPI's e alterações societárias**

Como já explanado, o PRJ é genérico quanto à alienação de ativos e à criação de UPI's, motivo pelo qual devem ser observados os arts. 35, I, "g", 60, *caput* e parágrafo único, e 66, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

*Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

*I – na recuperação judicial:*

*[...]*

*g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;*

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o*

<sup>23</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025.

<sup>21</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2315327-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025.



*disposto no art. 142 desta Lei.*

*Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.*

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.*

*§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.*

O PRJ também é vago quanto às alterações societárias, o que demanda prévia autorização judicial.

No mesmo viés é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de ativos. Previsão genérica no plano. Impossibilidade. Art. 66 da LRF. Doutrina e precedentes. Reestruturação societária. Previsão genérica. Descabimento.** Previsão de aditamento ao plano. Possibilidade com ressalva. §1º do art. 61 da LRF. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.<sup>22</sup>

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. A recuperanda alega a legalidade das cláusulas afastadas pelo magistrado.

II. Razões de decidir

Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência

A análise econômica do plano é de competência dos credores.

**Inadequação das cláusulas permissivas da venda de ativos inservíveis, a utilização dos bens da recuperanda como garantia para penhor ou arrendamento, ou alienação de UPIs, sem autorização judicial. Arts. 60, caput, 60-A, caput, e 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. A falta de especificação gera insegurança jurídica.** A exigência do envio de dados bancários por e-mail com confirmação de recebimento pode dificultar o recebimento para alguns credores e não conta respaldo legal. A cláusula de reserva de contingência é necessária para garantir o cumprimento das obrigações da recuperanda, considerando os créditos ainda não habilitados. O magistrado não interferiu na criação de subclasses ou nos prazos de carência, mas ajustou as cláusulas para garantir maior proteção aos credores. A suspensão das execuções em desfavor de sócios da recuperanda ou coobrigados não é permitida. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. As garantias dadas por terceiros podem ser suprimidas ou substituídas com expressa anuência do credor. Súmula nº 61 do TJSP. Jurisprudência.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido<sup>23</sup>

*Agravo de instrumento – Preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade e interesse recursal – Credor extraconcursal não sujeito às cláusulas do plano de*

<sup>22</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2186299-80.2025.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025.

<sup>23</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2365375-98.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025.

recuperação – Preliminar acolhida – Precedentes desta Câmara Reservada - RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento - Recuperação judicial do grupo MORENO – Decisão de primeiro grau que **homologou o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada em 13.11.2020, com afastamento das seguintes cláusulas: i) em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005; ii) que estendem a novação aos avalistas, coobrigados e demais pessoas que não integram a recuperação judicial; iii) que permitem a compensação dos créditos indistintamente, consignando ser admitida somente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de RJ, ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de RJ; iv) 3.10.2, que trata da reclassificação dos créditos sujeitos ao plano, por violar a "par conditio creditorum"; v) que condiciona a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre medidas alternativas para se atingir compromisso homologado; vi) que permite a alteração do plano de recuperação judicial após encerramento; vii) 15.1, que permite às recuperandas ou aos credores convocar, a qualquer tempo, reunião de credores para deliberar sobre as matérias mencionadas nos itens "a", "c", "d", "f" e "g" da referida cláusula. RECURSO NÃO CONHECIDO e, no mérito, IMPROVIDO.**<sup>24</sup>

– Agravo de Instrumento. **Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada.** Inconformismo do Banco credor. – Suspensão das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. – **Alienação ou oneração de ativos da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Observação que se faz na cláusula 3.1. – Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusula que peca pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização dos credores e do Juízo. Correção que se faz de ofício.** – Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação.<sup>25</sup> (g.n)

Consigne-se que “[a] validade do negócio jurídico requer” “**objeto lícito, possível, determinado ou determinável**” (art. 104, II, do Código Civil).

<sup>24</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2011055-79.2021.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021.

<sup>25</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022.

Logo, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.8 Envio de dados bancários por e-mail

O PRJ prevê que os credores devem enviar seus dados bancários por e-mail, com 15 (quinze) dias de antecedência, sob pena de restar caracterizada a mora *accipiendi* (arts. 394 e 396, do Código Civil<sup>26</sup>).

De um modo geral, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido condescendente com cláusulas desta espécie, como se pode aferir dos arestos abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação de pagamento das parcelas em atraso. Informações acerca dos dados bancários e alteração de titularidade feitas a destempo. Expressa disposição no plano de recuperação judicial estabelecendo o prazo de 90 dias para início do pagamento, em caso de atraso. Necessidade de observância dos ajustes firmados em assembleia geral de credores, que levaram em consideração a situação financeira da empresa.** Parcelas pagas que, todavia, se deram em montante inferior ao devido. Complementação devida. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*<sup>27</sup>

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "POSTO MANGUEIRA" – **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO** – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 75% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com incidência de correção monetária pela TR, acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros*

<sup>26</sup> Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

<sup>27</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2251707-86.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024.

do plano - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) - No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALIENAÇÃO DA UPI - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar a Unidade Produtiva Isolada (UPI) com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - No caso, a discordância genérica é insuficiente para o decreto de nulidade do quanto proposto pelas recuperandas e aceito pela maioria dos credores - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. **OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS - É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial - Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)** - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Previsão como um dos modos de recuperação judicial de capitalização das recuperandas por meio de alienação de imóvel de sócia (cláusula 3.4.4.) - Abusividade - Cláusula que esvazia o patrimônio da sócia ICHIMI ANDREIA KUWABARA (avalista em obrigações contraídas com o BANCO SANTANDER), resultando na incapacidade de responder pela obrigação principal - Cláusula conflitante com o art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE, COM DETERMINAÇÃO.<sup>28</sup>

Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de encerramento da recuperação judicial. Inconformismo da recuperanda. Acolhimento. Encerramento da recuperação judicial que é permitido após o término do biênio de supervisão judicial, como na hipótese. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade de espera acerca do transcurso do período de carência. Plano de recuperação judicial que vem sendo cumprido, havendo, inclusive, antecipação no adimplemento das obrigações trabalhistas, conforme informado pelo Administrador Judicial. **Inércia de alguns credores em fornecer seus dados bancários que não pode prejudicar a recuperanda. É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados para que possa haver os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial.** Encerramento decretado. Agravo provido.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2102966-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023.

<sup>29</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2305293-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Recuperação judicial.** Fiscalização que se restringe às obrigações vencidas no prazo de até dois anos da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art. 61 da Lei n.º 11.101/05. Discussão sobre a exigibilidade dos créditos vencidos após o prazo fiscalização. Inadmissibilidade. **Não bastasse, previsão específica de ausência de descumprimento das obrigações nas hipóteses em que os credores não informarem seus dados bancários para pagamento. Conduta protelatória. Inocorrência.** Decisão parcialmente reformada. Determinação para que o Administrador Judicial apresente relatório sobre o cumprimento das obrigações durante o biênio de fiscalização, observadas as previsões do plano de recuperação judicial. Exegese do art. 22, inc. II, a, da Lei n.º 11.101/05. Recurso parcialmente provido, com determinação.<sup>30</sup> (g.n.)

Porém, a Administradora Judicial registra que há precedentes em sentido contrário<sup>31</sup>.

A Administradora Judicial sugere que os dados bancários também sejam enviados ao e-mail [sjrrecuperacaojudicial@gmail.com](mailto:sjrrecuperacaojudicial@gmail.com) para que o cumprimento do PRJ seja fiscalizado (arts. 22, II, “a”, e 63, caput, III, da Lei n.º 11.101/2005<sup>32</sup>).

---

de Registro: 22/02/2024.

<sup>30</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2394136-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025.

<sup>31</sup> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial de Agro Mad Embalagens Industriais Ltda. e outras, com fundamento no artigo 58 § 1º da Lei n.º 11.101/05. A Caixa Econômica Federal alega ilegalidades nas cláusulas do plano que flexibilizam o descumprimento do plano de recuperação judicial. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que permitem a flexibilização do descumprimento do plano. III. Razões de Decidir A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial). O descumprimento do plano, nos termos do art. 61 § 1º e art. 62 da Lei n.º 11.101/2005, acarreta a convalidação da recuperação judicial em falência, não sendo possível flexibilizar esse efeito com prazos para purgação da mora ou convocação de nova assembleia. **A ausência de dados para o pagamento do crédito não se presta a servir como justificativa para a não realização do pagamento previsto no plano, tampouco suprime a exigibilidade do crédito, de modo que o valor correspondente deve ser depositado judicialmente pela recuperanda, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial.** IV. Dispositivo Recurso provido, com observação.

TJSP; Agravo de Instrumento 2101290-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025.

Agravo de instrumento – **Recuperação Judicial – Decisão que determinou que a recuperanda deposite em juízo o valor correspondente aos créditos dos credores trabalhistas que ainda não tenham informado seus respectivos dados bancários para pagamento – Medida de rigor para assegurar o cumprimento do plano – Forma de pagamento dos credores trabalhistas que envolve matéria de ordem pública – Determinação que não gerará tumulto processual; garantirá, sim, o efetivo cumprimento do plano e, eventualmente, o encerramento da recuperação judicial** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2295380-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021.

<sup>32</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

Assim, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.9 Interpretação do PRJ

O PRJ dispõe que: “*Caso haja dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula ou condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, prevalecerá aquela interpretação que for mais benéfica para a Recuperanda*”.

Todavia, a Administradora Judicial acredita que a cláusula em testilha pode violar normas de ordem pública, como, por exemplo, os arts. 112, 113, *caput* e § 1º, I ao V, 421, *caput*, 422, 423, 424, do Código Civil, 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 47, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

*§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:*

*I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;*

*II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;*

*III - corresponder à boa-fé;*

*IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e*

*V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento*

[...]

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

[...]

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

de sua celebração.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Portanto, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.10 Efeitos do PRJ

Adiante, o PRJ reza que: “O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) **implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial**”.

Além disso, preconiza que: “Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, **serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas**”.

Sobre os protestos, determina que: “**Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra o CNPJ da Recuperanda - matriz e filiais - de forma a cumprir o estabelecido neste plano**”.

Igualmente, estabelece que: “**Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas**”.

Por fim, “[a]pós o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra a Recuperanda, **ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores**”.

Porém, tais disposições só geram efeitos perante os credores que expressamente aprovarem o PRJ sem ressalvas, por força dos arts. 111, 114, do Código Civil, 6º, caput, I ao III, 49, § 1º, 50, § 1º, 59, caput, e 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 111. **O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.**

Art. 114. **Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º **Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

[...]

§ 2º **Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.** (g.n.)

Tal questão foi há tempos pacificada pela jurisprudência:

Súmula nº 581 do STJ: **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou**

**fidejussória**.

Tema nº 885 do STJ: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**".

Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "**A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor**".

Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "**O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos**".

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBIGADOS. TEMA 885/STJ. SÚMULA 581/STJ. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS AUTORIZADORES DA RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

**1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tema 885/STJ. Súmula 581/STJ.**

**2. A cláusula em plano de recuperação judicial que prevê a extensão da novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano sem nenhuma ressalva.**

**3. A eficácia da cláusula que prevê a supressão ou substituição das garantias reais depende de indispensável anuência expressa do respectivo credor, conforme o art. 50, § 1º, da LREF.**

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores da recuperação judicial, bem como a viabilidade econômica do respectivo plano, exige o reexame do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

provido.<sup>33</sup>

Agravo de instrumento – **Recuperação judicial** do "GRUPO RYU" – Decisão agravada que homologou, com fulcro no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do banco credor - Condições de pagamento dos créditos quirografários (deságio de 85%, prazo de pagamento em 24 parcelas semestrais, carência de 12 meses, atualização pela TR e juros de 1% a.a.), que dizem respeito à viabilidade econômico-financeira do plano, matéria afeta à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, insuscetível de controle jurisdicional – Inexistência de ilegalidade - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Ineficácia das cláusulas 12.5, 12.6 e 12.7 do PRJ evidenciada – Credores do devedor em recuperação judicial que conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Exegese do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 – Tema 885 do E. STJ – Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.<sup>34</sup>

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Protesto – Pedido para que os gravames sejam cancelados – Impossibilidade - Aprovação do plano que opera novação da dívida e, tão somente, a suspensão dos efeitos dos gravames** – Caso, entretanto, em que a decisão de homologação do plano foi reformada no julgamento do AI nº 2059599-98.2021.8.26.0000, determinando-se a apresentação de novo plano mediante consolidação substancial – Perda superveniente do objeto recursal – **Determinação para que os protestos surtam seus regulares efeitos** – Recurso prejudicado, com determinação.<sup>35</sup>

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Aprovação com ressalvas – **Plano de recuperação judicial homologado que prevê a baixa nos protestos dos créditos e nas inscrições das recuperandas em cadastros de negativação de crédito, sob condição resolutiva (art. 127 do Código Civil) – Expedição de ofícios com este fim – Cabimento – Observação de que os créditos em questão são os sujeitos à recuperação, não contemplam aqueles em nome de sócios, garantidores ou coobrigados, salvo os que expressamente aprovarem tal condição e de que a baixa está a ocorrer sob condição resolutiva (art. 127 do Código Civil)** – Recuperandas, entretanto, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos correspondentes, por não

<sup>33</sup> STJ; REsp n. 1.937.277/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

<sup>34</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2176268-98.2025.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025.

<sup>35</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2173028-43.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021.

*litigarem sob gratuidade judiciária – Agravo provido em parte*<sup>36</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. Insurgência contra decisão que declarou nula cláusula do plano de recuperação judicial previsiva de que, após a quitação, haverá liberação e/ou renúncia a todos os créditos, não podendo os credores reclamá-los contra avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.** Controle de legalidade. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. **Cláusula de quitação genérica. O credor pode perseguir seu crédito contra os coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso, independentemente de o devedor avalizado/garantido estar em recuperação judicial. Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros. Inteligência dos artigos 49, § 1 e 59 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida.** Recurso desprovido.<sup>37</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Novação estendida aos coobrigados. Impossibilidade. §1º do art. 49 da LRF. Necessidade de anuência expressa do credor. Precedentes. Súmula 581 do C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.**<sup>38</sup>

*Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o plano, com ressalvas. – Cláusula que permite beneficiar os coobrigados com os efeitos da recuperação judicial e, ainda, a extinção das garantias existentes. Inadmissibilidade. Cláusula só vinculará aqueles credores que concordaram expressamente com o plano, exarando voto nesse sentido.* – Alienação de ativos da devedora. Hipótese que depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência do artigo 66 da LRF. – Nulidades corretamente declaradas pelo Juízo 'a quo'. Decisão mantida. Agravo desprovido.<sup>39</sup>

Destarte, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

<sup>36</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2350629-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025.

<sup>37</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113821-45.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023.

<sup>38</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2143905-92.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024.

<sup>39</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2046586-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023.

#### 4.11 Habilitação de crédito obrigatória

O PRJ assevera que: “Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, **ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano**”.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a habilitação de crédito é faculdade do credor:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMPRESARIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF - **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA - FACULDADE DO CREDOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE** - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

**1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (ut. AgInt no AREsp n. 1.745.714/MS, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021) 1.1. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ ao caso dos autos.**

2. Agravo interno desprovido.<sup>40</sup>

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva**

<sup>40</sup> STJ; AgInt nos EAREsp n. 2.256.599/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.



**do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.**

**2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.**

**3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.**

4. Agravo interno desprovido.<sup>41</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECUPERANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

**3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito" (AgInt nos EDcl no REsp 2.045.175/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão agravado no sentido de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.<sup>42</sup> (g.n.)

<sup>41</sup> STJ; AgInt no CC n. 198.987/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.

<sup>42</sup> STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.228.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.

Logo, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.12 Compensação

No que tange à compensação, o PRJ prevê que: *“A SJR Equipamentos poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Recuperanda contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano”*.

Ademais, propõe que: *“A Recuperanda poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos”*.

Contudo, a Administradora Judicial entende que se trata de mais uma cláusula puramente potestativa, especialmente porque a compensação se opera *ipso iure*, consoante arts. 368 ao 380, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

*Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.*

*Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.*

*Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.*

*Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:*



*I - se provier de esbulho, furto ou roubo;*

*II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;*

*III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.*

*Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.*

*Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.*

*Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.*

*Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.*

*Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.*

*Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.*

Em uníssono a jurisprudência:

*Agravo de instrumento - **Recuperação judicial** do grupo MORENO – Decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada em 13.11.2020, com afastamento das seguintes cláusulas: i) em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005; ii) que estendem a novação aos avalistas, coobrigados e demais pessoas que não integram a recuperação judicial; **iii) que permitem a compensação dos créditos indistintamente, consignando ser admitida somente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de RJ, ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de RJ;** iv) 3.10.2, que trata da reclassificação dos créditos sujeitos ao plano, por violar a "par conditio creditorum"; v) que condiciona a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre medidas alternativas para se atingir compromisso homologado; vi) que permite a alteração do plano de recuperação judicial após encerramento; vii) 15.1, que permite às recuperandas ou aos credores convocar, a qualquer tempo, reunião de credores para deliberar sobre as*



matérias mencionadas nos itens "a", "c", "d", "f" e "g" da referida cláusula – Recurso objetivando a manutenção das cláusulas 13.1, 10.9 e 15.1 do plano de recuperação judicial, afastada pelo douto Juízo 'a quo' - RECURSO CONHECIDO e, no mérito, IMPROVIDO.<sup>43</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de restituição dos valores retidos pela credora agravante. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e não viole a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. Créditos compensados anteriores ao pedido de recuperação judicial. Indeferimento do pedido de restituição.** Recurso provido.<sup>44</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão singular que autoriza a compensação e defere o abatimento de valores a serem adimplidos pela recuperanda – A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema – Situação dos autos na qual a compensação pretendida é descabida – No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação – Situação, entretanto, na qual não se constata a liquidez e exigibilidade – Constatada falta de reciprocidade na autorização de compensação dos créditos controversos (CC, art. 369), haja vista que, vigoram na recuperação judicial os princípios da transparência e da paridade – Decisão reformada** – Agravo provido para afastar a autorização de compensação no caso dos autos. Dispositivo: deram provimento ao agravo de instrumento.<sup>45</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Previsão de deságio de 5%, pagamento em 36 parcelas trimestrais com carência de um ano. Atualização monetária pela TR e juros de mora. Condições econômicas do plano. Soberania da AGC. Condições não destoantes da jurisprudência, com exceção da correção monetária. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão

<sup>43</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2026877-11.2021.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021.

<sup>44</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2100392-74.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/06/2024; Data de Registro: 30/06/2024.

<sup>45</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2121870-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020.

*como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito. Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP. **Compensação de créditos. Possibilidade, desde que observados os requisitos do art. 369 do CC no momento do pedido de recuperação judicial.** Descumprimento do plano. Previsão de possibilidade de purgação da mora. Afronta à lei. Inadimplemento do plano conduz à convalidação em falência. §1º do art. 61 c.c art. 73, IV da LRF. Norma cogente. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE.<sup>46</sup>*

Assim, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.13 Adesão de credores extraconcursais

Embora não seja ilegal a adesão ao PRJ de credores extraconcursais ou não sujeitos à Recuperação Judicial, nem por isso o crédito será habilitado no Quadro-Geral de Credores (Enunciado nº XXV do GCRDE do TJSP<sup>47</sup>).

Assim, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.14 Comunicação

A cláusula que condiciona que “[t]odas e quaisquer notificações, requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas à Recuperanda, nos autos da Recuperação Judicial”, *data maxima venia*, é puramente potestativa e viola o princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

<sup>46</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2276449-44.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 26/06/2025.

<sup>47</sup> Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

#### 4.15 Modificação de créditos

Na medida em que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, *caput*, II, da Lei nº 11.101/2005<sup>48</sup>), o dispositivo do PRJ que afirma que “[n]este caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado”, salvo melhor juízo, discrimina os credores retardatários.

Destarte, mister a intimação da Recuperanda e dos credores, para que tomem ciência do parecer da Administradora Judicial.

#### 4.16 Eleição de foro

Por derrareiro, o PRJ estebele o Juízo Recuperacional como competente até o encerramento da Recuperação Judicial e, posteriormente, o Juízo da Comarca de São Paulo/SP.

Apesar de ser lícita a cláusula de eleição de foro (art. 781, I, do Código de Processo Civil<sup>49</sup>), ela poderá ser considerada nula ou ineficaz, se violar norma sobre competência absoluta, como a da Justiça do Trabalho, por exemplo, ou for considerada abusiva (arts. 47, § 1º, 62 e 63, *caput* e §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil<sup>50</sup>).

---

<sup>48</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

<sup>49</sup> Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

<sup>50</sup> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda, dos credores, do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência do presente **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

A Administradora Judicial ressalta que o presente relatório tem cunho meramente opinativo, com o intuito de auxiliar os credores, o Ministério Público e o Juízo Recuperacional sobre os principais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Em outras palavras, o presente relatório, obviamente, não vincula o Juízo Recuperacional, único competente para realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, tampouco os credores, que poderão modificá-lo na Assembleia-Geral de Credores (art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005<sup>51</sup>).

Por fim, a Administradora Judicial declara que, além das cláusulas mencionadas expressamente no presente relatório, não vislumbrou nenhuma invalidade ou ineficácia nos demais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial.

É o parecer *sub censura*.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

**Atlas Partners – Administração e Consultoria Empresarial Ltda.**

Administradora Judicial

**Leonardo Campos Nunes**

OAB/SP 274.111

**Yves Gimenes Pacanaro**

CRA/SP 148.940

---

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

<sup>51</sup> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

## Contato

---



11 98938 7748



[contato@atlaspartnersaj.com.br](mailto:contato@atlaspartnersaj.com.br)



Av. Eng Luiz Carlos Berrini, 1376, Sala 151 - Torre A  
São Paulo/SP.



**ATLAS**  
PARTNERS

---